



**PROTOCOLO:** 16.004.278-8

**ASSUNTO:** ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA 39 – MILITARES. PROMOÇÃO NA CARREIRA.

## ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 39-PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea “c”, da Lei Estadual n. 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 26, de 30 de dezembro de 1985, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

<b>TEMA DE INTERESSE</b>	MILITARES
	Promoção na carreira
	O ato administrativo funcional de promoção só se perfectibiliza com o preenchimento de todos os requisitos legais, pressupondo a existência de vagas na classe superior e a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.
	Os efeitos funcionais e financeiros da promoção só têm início com a publicação do ato de concessão na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado do Paraná), sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos, ressalvadas hipóteses específicas nas quais haja previsão legal e motivação expressa para tal finalidade.

1. A promoção na carreira depende da edição de ato administrativo concessivo, além de pressupor o preenchimento de todos os requisitos legais e a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do Decreto Estadual nº 2.879/2015.
2. Depende de prévia e expressa autorização da Comissão de Política Salarial e do Chefe do Poder Executivo, a realização de despesas com promoções, de quaisquer naturezas, independentemente do valor, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 4.189/2016;
3. Uma vez concluído o procedimento de promoção, o ato concessivo deverá ser publicado, para fins de publicidade administrativa, nos termos do ar. 37, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 2º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 5.970/69, no Diário Oficial do Estado do Paraná, editado pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE, considerando-se esta data o termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros, ressalvadas hipóteses específicas nas quais haja previsão legal e motivação expressa de retroatividade.



**PROTÓCOLO:** 16.004.278-8

**ASSUNTO:** ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA 39 – MILITARES. PROMOÇÃO NA CARREIRA.

4. No caso da promoção por antiguidade e merecimento, as datas previstas nos arts. 40 da Lei Estadual nº 5.940/1969 e 42 da Lei Estadual nº 5.944/1969 dizem respeito ao início do procedimento, efetivando-se a promoção apenas com o ato final praticado pela autoridade que detém competência para a sua concessão (Governador do Estado, para os oficiais, e Comandante Geral, para os praças), sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.
5. O art. 7º da Lei Estadual nº 17.169/2012 veda expressamente a concessão de promoções aos inativos. No entanto, uma vez editado o ato concessório da promoção na atividade, seus efeitos deverão ser implementados, ainda que após a edição de tal ato o servidor tenha se aposentado.
6. A inobservância aos requisitos legais para a concessão do ato administrativo funcional de promoção acarretará a apuração da responsabilidade administrativa da autoridade competente para a prática do ato e a imposição das penalidades eventualmente cabíveis.

**REFERÊNCIAS:** Constituição Federal, art. 37, *caput*; art. 42, § 1º; art. 169, § 1º, inciso I; Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 18 e 21; Lei Estadual nº 5.940/1969, art. 40; Lei Estadual nº 5.944/1969, art. 42; Lei Estadual nº 17.169/2012, art. 7º; art. 2º, alínea “a”, Lei Estadual nº 5.970/69; Decreto Estadual nº 2.879/2015, art. 33; Decreto Estadual nº 4.189/2016, art. 1º, inciso I, c/c § 1º; Pareceres nºs 22/2018-PGE e 01/2019-PGE; autos 0027433-67.2018.8.16.0182 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Letícia Ferreira da Silva  
**Procuradora-Geral do Estado**